



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.720376/2010-12
ACÓRDÃO	3102-002.826 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TAMBAI AUTOMOTORES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

PIS/PASEP. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS MONOFÁSICOS PARA REVENDA.

O art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, não ampara o creditamento das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS, com base na sistemática da não cumulatividade, pelas revendedoras de veículos automotores, em decorrência de vedação legal expressa para o aproveitamento do crédito nas vendas submetidas à incidência monofásica, desde a sua definição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fábio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Karoline Marchiori de Assis, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela DRJ:

“Trata o processo de contestação contra o Despacho Decisório emitido pela DRF em Recife, que indeferiu o Pedido de Ressarcimento, de PIS/PASEP incidência não cumulativa – mercado interno, do 2º trimestre/2006, no montante de R\$ 147.652,97, apresentado por meio do PER nº 39754.19396.110806.1.1.10-3466, com base nos fundamentos expostos no Termo de Informação Fiscal datado de 27/07/2011 e Relatório de Fiscalização cientificado à contribuinte em 27/04/2011.

Segundo o referido Termo, constatou-se que, no período de janeiro a junho de 2006, os créditos de PIS e Cofins informados nos Dacon foram superiores aos apurados pela fiscalização, gerando um valor a pagar das respectivas contribuições maior do que aos informados em DCTF (períodos de março a junho de 2006), consoante planilha “CONFRONTO DACON X MEMÓRIA DE CÁLCULO X ARQ. NOTAS FISCAIS X ARQ. CONTÁBEIS X AUTORIZADOS PELA FISCALIZAÇÃO”. Foram glosados os seguintes itens informados nos Dacon:

- Bens para Revenda: glosa total dos créditos uma vez que a aquisição de veículos novos e de autopeças para revenda não gera direito a crédito; as Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, vedam expressamente a possibilidade de utilização desses créditos; a venda de veículos usados adquiridos para revenda assim como a venda daqueles recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados não se submetem ao regime não cumulativo;

- Bens Utilizados como Insumos: as autopeças adquiridas e empregadas na prestação de serviços de lanternagem, pintura, mecânica, elétrica e outros não geram direito a crédito, da mesma maneira que os bens para revenda;

- Serviços Utilizados como Insumos: serviços prestados pela Cautobox Conservação Automotiva Ltda., vinculada a dois centros de custos: Departamento de Mecânica e Departamento de Funilaria e Pintura, que são comuns à prestação de serviços (receita não cumulativa) e à revenda de veículos usados (receita cumulativa), logo, os valores foram rateados proporcionalmente à receita bruta mensal;

- Despesa de Energia Elétrica e Despesas de Aluguéis de Prédios: foram rateados os gastos proporcionalmente entre os centros de custos que geram direito a crédito (Deptº de Mecânica, Deptº de Funilaria e Pintura e Deptº Administração) e

aqueles que não geram direito a crédito (Deptº Veículos Novos, Deptº Veículos Usados e Deptº de Peças);

- Devolução de Vendas: relativa à devolução de bens, mercadorias e produtos que pela sua natureza não geram direito a crédito, já que a revenda deles não é tributada; e

- Outras Operações com Direito a Crédito: não foram identificados a que valores se referem.

Consta que foram formalizados os processos administrativos PAF nºs 10480.721971/2011-56 e 10480.721956/2011-16, para o PIS e à Cofins, respectivamente, relativos à exigência de créditos tributários e que contêm todos os documentos que embasaram os fatos apurados neste procedimento fiscal.

Inconformada com a decisão proferida, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, registrando inicialmente que exerce a atividade de comercialização de veículos novos, encontrando-se sujeita ao regime monofásico de incidência das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins. Mas, a partir de agosto de 2004, diz, as receitas auferidas com a comercialização de veículos novos e outros produtos sujeitos à incidência monofásica incluíram-se no regime não cumulativo, nos termos do art. 21 da Lei nº 10.865, de 2004. Numa interpretação conjugada com o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, extrai-se que os contribuintes sujeitos ao regime monofásico estão autorizados a aproveitar os créditos vinculados às operações decorrentes da aquisição de produtos cuja operação de revenda seja a alíquota zero.

Discorre, a seguir, sobre a evolução legislativa que definiu a sistemática de tributação das contribuições, para concluir que o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, o art. 16, parágrafo único, da Lei nº 11.116, de 2005, e os arts. 14 e 15 da MP nº 413, de 2008, revogaram os arts. 3º, I, 'b', das Leis nºs 10637, de 2002, e 10.833, de 2003, já que aqueles diplomas veiculam normas conflitantes e posteriores às regras restritivas do creditamento realizado.

Ressalta, noutro tópico, que o art. 26 da IN nº 594, de 2005, que vedou o aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de automóveis novos e peças revendidas à alíquota zero por força do regime monofásico, não pode servir de fundamento jurídico para o Despacho Decisório, já que carente de respaldo legal, contrariando frontalmente os arts. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, e 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

Salienta que o Poder Judiciário entende ser possível o aproveitamento de créditos do PIS e da Cofins, originários de aquisições de veículos novos e autopeças revendidos em operações sujeitas à alíquota zero.

Contesta, por fim, o rateio realizado pela fiscalização, já que as receitas auferidas com a comercialização de veículos novos e autopeças, sujeitas à alíquota zero da Cofins e do PIS por força do regime monofásico, foram incluídas, desde agosto de 2004, na sistemática não cumulativa, assim, a fiscalização estava obrigada a

considerar as aludidas receitas nesta sistemática, para efeito do rateio proporcional de créditos.

É o relatório.”

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), por meio do Acórdão nº 06.49.654, de 22 de outubro de 2014, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

PIS/PASEP. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS MONOFÁSICOS PARA REVENDA.

O art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, não ampara o creditamento das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS, com base na sistemática da não cumulatividade, pelas revendedoras de veículos automotores, em decorrência de vedação legal expressa para o aproveitamento do crédito nas vendas submetidas à incidência monofásica, desde a sua definição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão trazida a julgamento centra-se na possibilidade do ressarcimento de créditos oriundos da aquisição de veículos e autopeças para revenda, submetidos à incidência monofásica do PIS.

Neste ponto, a Recorrente alega que qualquer vedação à manutenção de créditos da Contribuição para o PIS estaria revogada em razão da superveniência do artigo 17 da Lei 11.033/2004, que garantiria o direito ao creditamento sempre que as saídas estiverem submetidas à alíquota zero, sem exceções.

Sustenta, ainda, em seu Recurso Voluntário: (i) a ilegalidade e arbitrariedade do art. 26 da Instrução Normativa nº 594/05, que vedou o aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de automóveis novos e autopeças revendidas à alíquota zero por força do regime monofásico; (ii) a admissão pela jurisprudência pátria do aproveitamento dos créditos postulados; e (iii) os equívocos verificados no critério do rateio de créditos realizado pela fiscalização.

Delimitada a controvérsia, valho-me dos fundamentos abaixo reproduzidos do acórdão recorrido, os quais adoto como minhas razões de decidir:

“(…) o regime de incidência monofásica instituído pela Lei nº 10.485, de 2002, atribuiu a qualidade de contribuinte aos fabricantes e importadores de veículos e das autopeças mencionadas em seus Anexos I e II, concentrando neles portanto a tributação das receitas auferidas na comercialização desses produtos. Já as receitas de venda obtidas pelas concessionárias foram desoneradas com a aplicação da alíquota zero.

Por sua vez, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ao criar o sistema da não cumulatividade para o PIS e à Cofins, respectivamente, excluiu dessa novel sistemática determinadas receitas, cuja apuração deveria ser realizada nos termos da legislação anterior, dentre estas a que concentrava a tributação monofásica. Manteve-se, dessa maneira, a forma de tributação contida na Lei nº 10.485, de 2002, uma vez que foi excluída do regime da não cumulatividade a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores de veículos automotores (inciso III do § 1º do art. 2º) e, no caso de vendas para comerciante atacadista ou varejista, autopeças relacionadas no Anexo I e II da Lei nº 10.485, de 2002 (inciso IV do § 1º do art. 2º).

Já quanto à possibilidade de creditamento, as referidas Leis estabeleceram normas específicas para o segmento de veículos automotores e peças automotivas, destacando o disposto no art. 3º, inciso I, de ambas as Leis:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Grifou-se).

A exclusão para a utilização de créditos compreende as vendas submetidas à incidência monofásica (alínea “a”) e os bens que são revendidos pela interessada, quais sejam, os veículos das posições 87.03 e 87.04 da TIPI, dentre outras, e as autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002 (alínea “b”). Assim, por haver retirado da base de cálculo as receitas das vendas dos produtos listados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, não foi permitido que os revendedores desses produtos se creditassem quando da entrada desses produtos, ou seja, do crédito nas operações de vendas realizadas pelos

produtores ou importadores. Até esse ponto, não há qualquer contestação, estando clara a vedação contida na legislação para o desconto de créditos calculados em relação a tais mercadorias.

A argumentação da interessada, todavia, decorre com a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 (resultado da conversão da MP nº 206, de 2004 – artigo 16), que estabelece, em seu art. 17, que “as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”, entendendo, que, a partir daí, permitiu-se o creditamento para quem efetuava vendas com alíquota zero, que é o seu caso.

À primeira vista, percebe-se que tais operações poderiam estar inseridas no comando geral do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, porque as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista de veículos automotores e peças (§ 2º do art. 1º da Lei nº 10.865, de 2004) estavam reduzidas a 0% (zero por cento), o que possibilitaria, a princípio, o creditamento pretendido. Entretanto, não se pode analisar isoladamente esse dispositivo. Deve-se, sim, realizar uma interpretação sistemática da norma tributária. Nesse sentido, embora tenha havido, de fato, a permissão para manutenção do crédito pelo vendedor, quando ocorrerem vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, deve-se atentar, no caso, para a regra específica estabelecida no artigo 3º, inciso I, letra “b” das Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, que, de forma taxativa, **veda a utilização de créditos calculados em relação aos bens adquiridos para revenda nas hipóteses do § 1º do seu artigo 2º**, ou seja, veículos das posições 87.03 e 87.04 da TIPI, dentre outras, e as autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002.

E esse é o entendimento que deve prevalecer, uma vez que, ainda que se trate de dispositivo editado anteriormente, não foi revogado pelo artigo 17 da Lei 11.033, de 2004, como entende a interessada. De fato, a Lei nº 11.033, segundo disposição constante em seu art. 6º, alterou apenas os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 2004, sem produzir nenhum reflexo na vedação prevista no art. 3º, I, “b”, das Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

Não é por demais lembrar que, em matéria de antinomias jurídicas, o princípio da especialidade sempre prevalece sobre o cronológico. Trata-se do clássico preceito que a disposição geral não revoga a especial. Daí se segue que o art. 3º, I, “b”, das referidas Leis, por constituir norma especial, jamais poderia ser revogado pelo art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, que possui caráter essencialmente genérico.

Portanto, ao contrário do entendimento da interessada, o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, não revogou tacitamente os dispositivos vigentes e tampouco tem o alcance de manter créditos quando a lei os veda expressamente, dentre os quais se incluem os créditos decorrentes da aquisição para revenda de veículos das

posições 87.03 e 87.04 da TIPI, dentre outras, e as autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002.

Por isso, não se vislumbra qualquer ilegalidade na edição da Instrução Normativa SRF nº 594, de 26 de dezembro de 2005, que consolidou a legislação acerca da incidência monofásica do PIS e da Cofins, (...)

Então pode-se afirmar que a aquisição de produtos monofásicos para revenda de veículos automotores e autopeças constitui exceção à regra geral da não cumulatividade, não gerando créditos no período pretendido, por força da vedação contida no art. 3º, inciso I, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, razão também porque não se aplica às operações com esses produtos o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

No que se refere ao entendimento dado por tribunais mencionado pela contribuinte, deve-se ressaltar que, ainda que se tratasse de matéria semelhante à discutida nos autos, a decisão aproveita apenas às partes integrantes das ações judiciais respectivas, não sendo possível sua extensão administrativa, porquanto essa se restringe, no âmbito da Administração Pública Federal, às hipóteses previstas no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, ou quando houver manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre matérias decididas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, que deu nova redação ao art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002.

Em relação aos argumentos trazidos acerca do rateio realizado pela fiscalização, utilizando-se de receitas tributadas no sistema cumulativo e não cumulativo, cabe observar que não consta dos autos, que trata especificamente da análise de pedido de ressarcimento, da utilização de qualquer método de rateio proporcional para deferimento ou glosa de créditos informados no Dacon. Assim é que foi mencionado no Termo de Informação Fiscal que *“não foram encontrados saldos credores sujeitos a ressarcimento, uma vez que todos os créditos apurados pela Fiscalização foram objeto de dedução pelo contribuinte em seus Dacon, não restando nenhum saldo a ser ressarcido”*. Tanto que se observa no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais a apuração de créditos pela contribuinte dentre outros de *“Despesas de Energia Elétrica”, “Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoas Jurídicas”* etc, que não houve contestação por parte da autoridade fiscal.

De fato, no Relatório de Fiscalização também está mencionado que *“Nas planilhas de apuração de apuração dos créditos de PIS e COFINS no período de janeiro/2006 a junho/2006 foi constatado que os créditos informados/apurados pela empresa nos Dacon dos respectivos períodos, em especial de março a junho/2006 (período no qual houve lançamento tributário) foram superiores aos apurados pela Fiscalização gerando um valor a pagar das respectivas contribuições maior do que aqueles apurados nos Dacon e declarados em DCTFs.”*. Portanto, fica prejudicada

a análise da argumentação trazida relativamente ao método de rateio e apropriação de créditos utilizado pela fiscalização neste litígio, mas que serão analisadas nos Processos Administrativos Fiscais nºs 10480.721971/2011-56 e 10480.721956/2011-16, que cuidaram do lançamento de ofício do PIS e da Cofins, respectivamente, decorrente da glosa de créditos utilizados pela interessada.”

Observa-se ainda que o Despacho Decisório, à fl. 1161, se refere a vários pedidos de ressarcimento pleiteados pela Recorrente:

“DESPACHO DECISÓRIO DRF / REC / PESSOA JURÍDICA/ 2011

INTERESSADO: TAMBAL AUTOMOTORS LTDA

CNPJ/CPF: 04.264.393/0001-00

ENDEREÇO: Av. Mal Mascarenhas de Moraes, 3334 Imbiribeira Recife/PE CEP 51170-000

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, e concordando com os fundamentos expostos no Termo de Informação Fiscal datado de 27/04/2011 e Relatório de Fiscalização cientificado ao contribuinte em 27/04/2011, que passam a integrar este ato, conforme o artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, DECIDE pelo **INDEFERIMENTO dos Pedidos de Ressarcimento** controlados pelos processos abaixo listados:

Processo	Pedido de Ressarcimento	Tributo	Periodo de Apuração
10480.720340/2010-39	31682.83696.100806.1.1.11-5997	Cofins	3º/2004
10480.720342/2010-28	29283.92548.100806.1.1.11-2225	Cofins	4º/2004
10480.720358/2010-31	03211.30213.100806.1.1.11-2594	Cofins	1º/2005
10480.720360/2010-18	00958.14644.100806.1.1.11-5083	Cofins	2º/2005
10480.720366/2010-87	39287.68396.100806.1.1.11-0638	Cofins	3º/2005
10480.720368/2010-76	03422.61962.100806.1.1.11-4060	Cofins	4º/2005
10480.720371/2010-90	36354.67382.100806.1.1.11-3389	Cofins	1º/2006
10480.720374/2010-23	02122.01412.100806.1.1.11-5607	Cofins	2º/2006
10480.720341/2010-83	21725.61364.110806.1.1.10-7821	PIS	3º/2004
10480.720357/2010-96	05861.58062.110806.1.1.10-1707	PIS	4º/2004
10480.720359/2010-85	21659.37395.110806.1.1.10-7950	PIS	1º/2005
10480.720361/2010-54	02511.11932.110806.1.1.10-7462	PIS	2º/2005
10480.720367/2010-21	07292.50254.110806.1.1.10-7220	PIS	3º/2005
10480.720369/2010-11	29377.72153.110806.1.1.10-8018	PIS	4º/2005
10480.720373/2010-89	20969.53091.110806.1.1.10-2068	PIS	1º/2006
10480.720376/2010-12	39754.19396.110806.1.1.10-3466	PIS	2º/2006

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Ao SEORT/DRF/RECIFE para cientificar contribuinte do Termo de Informação Fiscal datado de 27/04/2011 e deste Despacho Decisório, ressalvado o direito de manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Recife (DRJ/RCE/PE) no prazo de 30 (trinta) dias, e demais providências que se fizerem necessárias.”

Com exceção do presente processo, todos os demais já foram objeto de julgamento por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela sistemática dos recursos repetitivos,

em sessão de 29/03/2017, sendo negado provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente, apresentando todos a respectiva ementa com o seguinte teor:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

PIS/COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS SUBMETIDOS AO REGIME MONOFÁSICO PARA REVENDA. MANUTENÇÃO DE CRÉDITO PELO COMERCIANTE ATACADISTA E VAREJISTA. VEDAÇÃO LEGAL.

No regime não-cumulativo das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS, por expressa determinação legal, é vedado ao comerciante atacadista e varejista, o direito de descontar ou manter crédito referente às aquisições de veículos novos sujeitos ao regime monofásico concentrado no fabricante e importador.

A aquisição de veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485/02, para revenda, quando feita por comerciantes atacadistas ou varejistas desses produtos, não gera direito a crédito do PIS/COFINS, dada a expressa vedação, consoante os art. 2º, § 1º, III e art. 3º, I, “b”, c/c da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003.

CRÉDITOS. MANUTENÇÃO. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. IMPOSSIBILIDADE.

A manutenção dos créditos, prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/04, não tem o alcance de manter créditos cuja aquisição a lei veda desde a sua definição.

Recurso Voluntário Negado.

(Recorrente Tambai Automotores Ltda., Processo nº 10480.720369/2010-11; Acórdão nº 3301-003.374; sessão de 29/03/2017)

No mesmo sentido, são os acórdãos proferidos nos processos 10480.720340/2010-39, 10480.720342/2010-28, 10480.720358/2010-31, 10480.720360/2010-18, 10480.720366/2010-87, 10480.720368/2010-76, 10480.720371/2010-90, 10480.720374/2010-23, 10480.720341/2010-83, 10480.720357/2010-96, 10480.720359/2010-85, 10480.720361/2010-54, 10480.720367/2010-21 e 10480.720373/2010-89, cuja Recorrente é Tambai Automotores Ltda.

Ademais, convergindo com o entendimento ora adotado, são inúmeros os precedentes deste Conselho:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CRÉDITO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. BENS PARA REVENDA. PRODUTOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA MONOFÁSICA. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado o creditamento na aquisição de bens para revenda dos produtos referidos nos §1º e §1A do artigo 2º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, nos termos das alíneas "b" dos incisos I dos artigos 3º das referidas leis. Tal disposição não foi revogada pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, pois que não versa sobre hipóteses de creditamento, mas apenas sobre a manutenção de créditos, apurados conforme a legislação específica.

(Processo nº 12585.000242/2011-10; Acórdão nº 3402-006.782; Conselheiro Relator Rodrigo Mineiro Fernandes, sessão de 21/08/2019, unanimidade)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/05/2007

PIS/COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E AUTOPEÇAS SUBMETIDOS AO REGIME MONOFÁSICO PARA REVENDA. MANUTENÇÃO DE CRÉDITO PELO COMERCIANTE ATACADISTA E VAREJISTA. VEDAÇÃO LEGAL.

No regime não cumulativo das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS, por expressa determinação legal, é vedado ao comerciante atacadista e varejista, o direito de descontar ou manter crédito referente às aquisições de veículos e autopeças sujeitos ao regime monofásico concentrado no fabricante e importador. A aquisição de veículos e autopeças relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485/02, para revenda, quando feita por comerciantes atacadistas ou varejistas desses produtos, não gera direito a crédito de PIS/COFINS, dada a expressa vedação constante dos art. 2º, § 1º, III e art. 3º, I, b, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003.

CRÉDITOS. MANUTENÇÃO. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004.IMPOSSIBILIDADE.

A manutenção dos créditos, prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/04, não tem o alcance de manter créditos cuja aquisição a lei veda desde a sua definição.

(Processo nº 12585.000233/2011-29; Acórdão nº 3401-006.680; Conselheiro Relator Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, sessão de 23/07/2019, unanimidade)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PIS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. REVENDEDORA DE VEÍCULOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição para revenda dos veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485/02, efetuada por comerciantes atacadistas ou varejistas desses produtos, não gera direito a crédito do PIS e da COFINS, em decorrência da vedação legal expressa ao creditamento das contribuições sobre a compra para revenda, nos termos do art. 3º, inciso I, alínea "b", das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

A previsão contida no art. 17 da Lei nº 11.033/04 constitui regra geral, não se aplicando nos casos de tributação monofásica por força da referida vedação legal.

(Processo nº 15987.000098/2011-87; Acórdão nº 3001-000.940; Conselheiro Relator Luis Felipe de Barros Reche, sessão de 18/09/2019, unanimidade)

Conclusão

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães